



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 5/2019-G1P

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I², do Regimento Interno do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO,

para que o c. **Plenário** determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

G1P-VIII

² Resolução Nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

I – DOS FATOS

O **Ministério Público de Contas** recebeu **denúncia** acerca de possível irregularidade cometida pela Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF em relação ao pagamento de despesa decorrente da prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), **sem a devida cobertura contratual.**

Conforme a denúncia, a DPDF, por meio do Contrato nº 6/2011-DPDF, celebrado em **16/11/2011**³, contratou a então Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL⁴ para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O citado contrato, com duração inicial de 12 meses, teve sua vigência prorrogada até **12/11/2016**, conforme extratos dos termos aditivos celebrados entre 2012 e 2015⁵.

A denúncia realça que, em 2016, embora o Contrato nº 6/2011-DPDF ainda pudesse ser prorrogado por mais 12 meses, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993⁶, **não houve a celebração de novo termo aditivo**. Apesar disso, o serviço teria continuado a ser prestado pela contratada até 2/10/2017⁷, conforme demonstra a NE 2017NE00097, emitida em 24/3/2017, e respectiva OB 2017OB13500, emitida em 27/3/2017.

Assim, os fatos denunciados denotam o **pagamento de despesa sem cobertura contratual**, a partir do encerramento do Contrato nº 6/2011, em **12/11/2016**, até a celebração do Contrato nº 13/2017, em **2/10/2017** (DODF de 6/11/2017)⁸.

Para a apuração do tema, o **MPC/DF** encaminhou à DPDF o Ofício nº 25/2018-GP1P (fl. 12), de 7/5/2018, solicitando, além de manifestação quanto ao ponto questionado na denúncia, a apresentação de documentações comprobatórias.

Em resposta à diligência do **Ministério Público de Contas**, a DPDF encaminhou o Ofício-SEI nº 53/2018—DPDF/SUAG, de 22/5/2018, mediante o qual informa o que segue:

³ DODF de 23/11/2011.

⁴ Atualmente **incorporada** à empresa **Claro S.A.**

⁵ **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/2011** - Prorrogação por mais 12 (doze) meses e alteração da Cláusula Quinta – Do valor do Contrato (DODF de 27/11/2012); **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/2011** - Prorrogação por mais 12 (doze) meses e alteração do parágrafo da Cláusula Quinta – Do valor do Contrato (DODF de 5/12/2013); **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/2011** - Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do Contrato (DODF de 17/7/2014); **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/2011** - Prorrogação por mais 12 (doze) meses (DODF de 21/11/2014); **QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/2011** - Alteração da razão social da contratada Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL, para Claro S.A, em razão de incorporação e cisão de empresas (DODF de 10/4/2015); e **SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/2011** - prorrogação por mais 12 (doze) meses (DODF 10/12/2015).

⁶ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

⁷ Data em que foi firmado o Contrato nº 13/2017 (DODF de 6/11/2017), resultante do Pregão Eletrônico nº 07/2017 (DODF de 26.11.2017 e 27.11.2017).

⁸ Resultante do Pregão Eletrônico nº 07/2017 (DODF de 26.11.2017 e 27.11.2017), cuja homologação se deu em favor da empresa TELEFONICA BRASIL S.A (DODF de 27/11/2017).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

“Complementando e elucidando alguns pontos mencionados no Despacho DPDF/SUAG/DICON (8042634), informo que o atual Subsecretário de Administração Geral-SUAG, tomou posse no cargo no dia 10/08/2017, conforme publicado no DODF nº 150, de 07 de agosto de 2017, na Portaria nº 219 de 04 de agosto de 2017, pag. 1 - Suplemento (NOMEAÇÃO SUAG)

Consultando os autos do Processo Administrativo nº 401.000.167/2011 (8380854), verifica-se que após a emissão do Relatório Circunstanciado de folhas 2205 a 2216, emitido pelo Suplente do Contrato nº 006/2011, em 23 de agosto de 2017, na folha subsequente, há a juntada da folha 2075, servindo supostamente de autorização para liquidação do pagamento da despesa. Ressalto que tal Autorização é proferida no Despacho do Subsecretário de 01 de fevereiro de 2017 e ainda renumeração das folhas de nº 2217-2223.

Seguindo na leitura das páginas dos autos, seguem as juntadas de folhas ‘emprestadas’, quais sejam: 1921- sugestão da DIORF para encaminhamento a Assessoria jurídica (2218); 1922-1925- Nota Técnica Conclusiva nº 057/2016 (2219-2222); e 1926 - Autorização de reforço de empenho (2223).

*Posteriormente os autos foram remetidos a SUAG para emissão de nota de empenho e posterior autorização para a Liquidação do pagamento. **No dia 15 de setembro de 2017**, foi enviado a SUAG o Memorando nº 13/2017-Executor/DICON/SUAG/DPDF, comunicando o término da vigência do contrato nº 006/2011, **desde o dia 15 de setembro de 2016**, anexo a fatura nº 170922003192-9, certidões negativas, planilha demonstrativa de gastos e Carta de quitação emitida pela empresa e o Memo nº 012/2017, o qual foi juntado aos autos como anexo do Memo nº 13/2017 supracitado. Após a comunicação da executora a esta Subsecretaria, fora providenciado Despacho pormenorizado, em 26 de setembro de 2017, remetendo os autos a Assessoria Jurídica - ASJUR, bem como Memorandos de nº 53, 54 e 55 (fis. 2258/2260) as Diretorias competentes para inicializar os procedimentos visando a realização do certame licitatório, a fim de contratar empresa especializada para a prestação de serviço de telefonia fixa para atender as necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal. **A ratificação da obrigação de liquidação de pagamento a empresa contratada, em razão do serviço prestado a contento, fora confirmada e exarada na Nota Técnica Conclusiva nº 128/2017 c/c Parecer nº 214/2011-PROCAD/PGDF da I. Procuradoria Geral do Distrito Federal, subsidiando os devidos pagamentos, haja vista a prestação de serviço a contento e se tratar de serviço essencial para o desenvolvimento das atividades desta DPDF, bem como a inviabilidade da retenção de pagamento a empresa contratada, posto que a Administração é vedado o enriquecimento ilícito.***

Na oportunidade, informo que o novo contrato de telefonia fixa comutado nº 013/2017 fora assinado no dia 02/10/2017, conforme Extrato do Contrato nº 13/2017, publicado no DODF nº 212, de 06 de novembro de 2017, pág. 44. (Publicação do Extrato de Contrato nº 13/2017, pg. 44).” (fls. 13)

Vale destacar que **eventual execução dos serviços sem a devida cobertura contratual**, conforme restou **evidenciado** nesta peça, enseja violação frontal à legislação de regência e à jurisprudência dominante no âmbito das Cortes de Contas⁹, especialmente ao art. 60¹⁰, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que veda a celebração de contratos verbais.

⁹ e.g. TCU, Acórdão nº 452, Plenário, Rel. Min.-Substituto **Augusto Sherman**, DOU de 25/3/2008.

¹⁰ “Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

A esse propósito, entendo pertinente mencionar que o c. **TCDF** tem permanentemente rechaçado tal prática pela Administração distrital, conforme se pode observar da r. Decisão nº 5.150/2015, que trata de situação semelhante à ora evidenciada, vale dizer, prestação de serviços sem cobertura contratual.

O pagamento de despesas por serviços que não tenham amparo em ajuste formal, ainda que efetivamente prestados, demonstra **flagrante desrespeito às regras licitatórias, às normas de direito financeiro e aos princípios da boa administração.**

Tal fato indica **deliberado descumprimento da legislação da espécie**, notadamente o estabelecido no citado parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/1993, conduta que pode ensejar aos gestores responsáveis pela autorização da emissão dos empenhos e pelos pagamentos deles decorrentes, além da nulidade dos pagamentos efetuados à sociedade empresária, o julgamento irregular de suas contas e a aplicação das sanções cabíveis.

Relembro, pela pertinência, os termos da r. Decisão nº 437/2011, exarada nos autos do Processo nº 17.709/2010 que cuida de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da informação do órgão técnico; II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010–CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e da declaração de voto da Conselheira MARLI VINHADELI ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte, em subsídio a esta decisão; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que seguiram o voto da Revisora, substituindo a redação da alínea "a" do item II pela da alínea "a" do item I do parecer do Ministério

sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Público junto à Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI.” (Grifos acrescidos).

Dessa forma, aos olhos do **Parquet** especializado, o **pagamento de despesas por serviços que não tenham amparo em ajuste formal** enseja a aplicação das respectivas penalidades, mormente aquelas especificadas no art. 57, II e III, da LC nº 1/1994 e mesmo àquela contida no art. 60 do mencionado diploma.

Consoante exposto, entendo que os indícios de violação aos princípios da **legalidade e da moralidade**, mormente em face do **pagamento de despesa** decorrente da prestação de serviços **sem a devida cobertura contratual**, demandam a atuação do e. **TCDF**.

II – DO PEDIDO

Ante todo o exposto e considerando que esta c. **Corte de Contas** é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o **Ministério Público de Contas** requer ao c. **Plenário** que:

- I – **conheça** da presente Representação e determine seu processamento **com a urgência que o caso requer**;
- II – **notifique** a Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF para, querendo, apresentar, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos **fatos narrados na presente peça**;
- III – **encaminhe** o processo à Unidade Técnica para promover a instrução dos autos.

Brasília, 17 de julho de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição à 1ª Procuradoria